



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1999

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica a alínea "c", acrescenta alínea "d", ao inciso I, e altera a redação dos §§ 2º, 5º, 6º e 7º, do artigo 1º, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei 9.455 de 7 de abril de 1998, passa a vigorar a alínea "c", do inciso I, modificada e acrescido de uma alínea "d", e com a redação modificada de seus §§ 2º, 5º, 6º e 7º:

" art. 1º :

I :

.....

c : em razão de discriminação racial, étnica, social, religiosa ou política .

d:- pelo prazer de infligir esse mesmo sofrimento".

.....

§ 2º : Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos :

.....

§ 5º : A condenação acarretará automaticamente a perda do cargo, emprego ou função pública e interdição para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como de mandato eletivo, pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º : O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, anistia, graça ou indulto.

§ 7º : O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, cumprirá a pena integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dois anos decorridos desde a sanção da Lei 9.455, em abril de 1997, trouxeram à tona várias falhas, na sua aplicação, que precisam ser corrigidas para que a mesma alcance com melhor eficácia o seu objetivo..

A modificação prevista para o inciso I, do art. 1º, alterando a redação da sua alínea “c”, visa ampliar as hipóteses de discriminação também para a étnica (sub-grupo dentro da mesma raça), a social e a política, que são muito freqüentes e merecem enquadramento legal.

A inclusão da alínea “d”, acrescenta a hipótese da tortura sádica, que infelizmente não havia sido prevista pelo legislador, embora não seja tão rara, devendo por isso ser considerada, separadamente, em razão de sua maior agressividade ao meio social.

A modificação prevista para o § 3º, retira do texto a expressão “*omissão do dever de evitar*” a tortura, pois a pena branda daquele que é conivente não se justifica e atenta contra as regras do § 2º, do artigo 13, do Código Penal e contra a própria Constituição Federal que, no inciso XLIII do artigo 5º, no capítulo dos Direitos Individuais, manda que aqueles que se omitem em face da tortura, quando podiam evitá-la, *por ela* devem responder.

A nova redação, dada para o § 5º, explicita que os efeitos da condenação, ali referidos, são automáticos, eliminando as controvérsias existentes, e amplia tais efeitos também para os mandatos eletivos.

Suprime, ainda, o pronome *seu*, constante da atual redação, o qual dá a entender que a habilitação funcional seria somente para *o mesmo cargo* que era exercido pelo torturador, o que é um absurdo.

Citemos, como exemplo um policial condenado por tortura que, depois, pudesse exercer o cargo de promotor de justiça ou juiz de direito.

A nova redação, proposta para o § 6º, acaba com a incongruência atualmente ocorrente entre a Lei dos Crimes Hediondos (que proíbe também a *liberdade provisória sem fiança e indulto*), e a Lei da Tortura.

Essa incongruência é incabível, pois o inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, quer que a lei dê o mesmo tratamento aos crimes hediondos, à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo, e a própria Lei dos Crimes Hediondos já proíbe essas “benesses” para a “prática da tortura”.

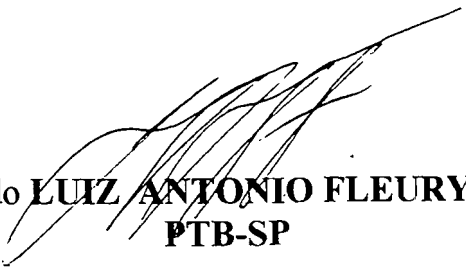
A atual redação do § 7º permite a progressão no cumprimento da pena privativa de liberdade, em manifesto descompasso com a Lei dos Crimes Hediondos, o que vem gerando discussões estéreis, pois muitos traficantes, latrocidás, estupradores etc., vêm pleiteando o direito à progressão sob a alegação de isonomia.

Quanto à vedação da concessão do *sursis*, é consequência lógica da exigência do regime fechado integral de cumprimento de pena.

A proibição de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos ou pecuniária vem evitar a frustração dos objetivos

rigorosos da Lei da Tortura, diante das “benesses” instituídas com muita prodigalidade pela recente Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1999.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
PTB-SP

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II Do Crime

- Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997.

DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

.....

.....

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....